



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO

GRADUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

ERIKSON CAVALCANTE COSTA

A RETROATIVIDADE DA LEI DE FICHA LIMPA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO ELEITORAL

FORTALEZA/CE

2020

ERIKSON CAVALCANTE COSTA

A RETROATIVIDADE DA LEI DE FICHA LIMPA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO ELEITORAL

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário Fametro - UNIFAMETRO, como
requisito para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Sob orientação do Prof. Ms. Thiago Barreto
Portela

FORTALEZA – CEARÁ

2020

ERIKSON CAVALCANTE COSTA

A RETROATIVIDADE DA LEI DE FICHA LIMPA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO ELEITORAL

Este artigo científico foi apresentado no dia ___/___/___ como requisito para obtenção do grau de Bacharel, do Centro Universitário Fametro-UNIFAMETRO, _____ pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms.
Orientador pelo Centro Universitário Fametro- Unifametro.

Prof. Ms.
Membro do Centro Universitário Fametro - Unifametro

Prof. Ms
Membro do Centro Universitário Fametro – Unifametro

A RETROATIVIDADE DA LEI DE FICHA LIMPA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO ELEITORAL

Erikson Cavalcante Costa¹
Prof. Ms. Thiago Barreto Portela²

RESUMO

A Lei Complementar 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, traz aspectos que elucidam sua origem, passou por julgamento da sua constitucionalidade e culminou na sua aplicação e o alcance da lei a fatos anteriores à sua promulgação. A lei também engloba regras materiais e processuais que alteram o processo contencioso eleitoral, considerando que na amplitude do prazo de inelegibilidade de ilicitudes verificados em processos judiciais. O que se discute é se os candidatos que praticaram atos antes da publicação da referida lei possuem a ficha limpa. Para tanto, analisa a questão dos aspectos jurídicos da retroatividade da lei da Ficha Limpa, conforme ao Recurso Extraordinário de nº 929670, em que o Supremo Tribunal Federal ratificou pela aplicabilidade retroativa. Nesse contexto, o propósito principal deste artigo foi debater o quesito da retroatividade da lei de ficha limpa e seus aspectos jurídicos e suas consequências no processo eleitoral. A metodologia foi baseada em revisão bibliográfica de natureza qualitativa, descritiva, onde alguns autores auxiliaram no aprofundamento do tema. Utilizou-se de livros, monografias, teses, artigos, trabalhos publicados na internet, revistas, legislações e outras literaturas relacionadas ao tema. Ao final da pesquisa pôde-se constatar que em 2017 a Lei da Ficha Limpa arrostou um dos seus principais entraves no ramo do direito políticos e jurídicos, sobre a expectativa ou não a confirmação aos casos pretéritos.

Palavras Chaves: Processo Eleitoral. Retroatividade. Lei da Ficha Limpa. Controvérsias. Aspectos Jurídicos.

ABSTRACT

Complementary Law 135/2010 - Law of the Clean Fiche, brings aspects that elucidate its origin, passed for judgment of its constitutionality and culminated in its application and the reach of the law the previous facts to its promulgation. The law also engloba material and procedural rules that modify the electoral adversary proceeding, considering that in the amplitude of the stated period of ineligibility of refined illegalities in actions at law. What he questions yourself is if the candidates who had committed previous facts to the publication of the related law possess the clean fiche. For in such a way, it analyzes the question of the legal aspects and the retroactive one of the law of the Clean Fiche, having as main object of examination the 929670, where the Supreme Federal Court decided for the retroactive applicability. In this context, the main objective of this article is to argue the question of the retroactivity of the law of clean fiche and its aspects legal. The methodology was based on bibliographical revision of qualitative, descriptive nature, where some authors had assisted in the deepening of the subject. One used of books, monographs, teses, articles, works published in the Internet, magazines, legislações and other literatures related to the subject. To the end of the research it could be evidenced that in 2017 the Law of the Clean Fiche faced one of its main debates legal politicians and, concerning the possibility or not to retroact to the past cases, that is, its retroactive effect.

Keyword: Electoral processo. Retroactivity. Law of the Clean Fiche. Controversies. Legal aspects.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando no Curso de Direito do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO

² Professor Me. Thiago Barreto Portela do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO

Com o surgimento da lei da ficha limpa no mundo jurídico surgiu uma série de questões que precisaram ser amplamente discutidas no que se refere à constitucionalidade dessa norma, sendo importante conduzi-la nos princípios basilares que regulam o direito constitucional em si, em específico o que outorga os princípios da anterioridade anual e a presunção da inocência.

É importante que se atente a esses dois princípios do ordenamento jurídico: o princípio da anualidade que informa que uma lei que possa alterar o processo eleitoral jamais poderá ter sua aplicabilidade na eleição em que ocorra até um ano da data de sua vigência e outro sendo o princípio da presunção da inocência para que todos possam ser considerados inocentes, assim podendo qualquer cidadão ter acesso ao direito paritário, aos cargos de função eletiva ou não. A Lei da Ficha Limpa ganhou sustentação maior no Congresso Nacional porque surgiu por meio através de iniciativa popular, modificando as causas de inelegibilidades na obsoleta Lei complementar de nº64.

No entanto, sobre a constitucionalidade, surgiram alguns questionamentos que foram levados ao TSE para elucidação sobre a sua normalidade dentro do universo jurídico e sua aplicabilidade. Com isso foram identificados os principais aspectos que causaram dúvidas quanto à sua aplicabilidade na efetivação da norma. Uma delas surgiu no que tange a aplicabilidade no pleito de 2010; se seria utilizada para julgar processos antes da entrada da referida norma; se as penas previstas na lei seriam mais danosas que as da lei anterior. Nas situações em que impera uma certa hesitação para que possa ser sanada o que confere a constitucionalidade da lei da ficha limpa, é importante conduzir aos exórdios princípios que regulam o direito constitucional em si, em específico o que concede ao princípio da anterioridade anual e a presunção da inocência.

Nas situações em que impera uma certa hesitação para que possa ser sanada o que examina à legalidade da lei da ficha limpa, é importante conduzir aos exórdios princípios que regular o direito constitucional em si, em específico o que regula ao princípio da anterioridade anual e a presunção da inocência. Nessa perspectiva, procura-se um entendimento dessa referida lei em seu aspecto histórico, que ficou mais popularizada como sendo a Lei da Ficha à LC de nº 135/2010, assim como procura entender também sua função no âmbito jurídico.

Os votos a favor da retroação foi a ideia diante do contexto atual em que os ministros do Supremo Tribunal Federal argumentaram que os princípios da moralidade e eficiência precisam ser medidos conforme a sua aplicabilidade para exercer a função pública. Ainda relataram que a inelegibilidade tem a tipicidade de natureza somente eleitoral e não penal, que precisa ser ponderada considerando as ações para quem pretende exercer a função pública com decoro no meio eleitoral.

A escolha do tema justifica-se por explicar um assunto alvo de diversos pontos não tão explorado assim gerando controvérsias judiciais e incidentes sobre a Lei da Ficha Limpa e sua aplicação retroativa. Considerando que a retroatividade da lei ficha limpa fere a segurança jurídica, essa retroação ataca diretamente os princípios dos direitos fundamentais como a capacidade passiva do cidadão.

Nesse contexto, o objetivo principal deste artigo é discutir a questão da retroatividade maléfica da Lei de Ficha Limpa e suas consequências no processo eleitoral.

A título dos objetivos específicos: Analisar a literatura brasileira sobre o processo eleitoral; discorrer acerca da capacidade eleitoral passiva e ativa; Esclarecer sobre a finalidade da lei da ficha limpa ao entendimento dos princípios da anualidade eleitoral e presunção de inocência; discorrer sobre os pontos controversos sobre a legalidade da lei da ficha limpa com aplicação nos princípios constitucionais.

A metodologia está voltada para fontes bibliográficas em que consiste de um levantamento de dados por meios eletrônicos, pesquisa em revistas, artigos e leis para obter maiores informações sobre o tema proposto. Qualitativa, buscando apreciar a realidade do tema. Descritiva, posto que busca descrever, explicar e esclarecer o problema apresentado. Exploratória, objetivando aprimorar as ideias através de informações sobre o tema em foco.

Por fim, a estrutura do trabalho foi realizada em quatro partes: A primeira é esta introdução que trata de apresentar a problemática, a justificativa, os objetivos, a metodologia e a estrutura do trabalho.

A segunda parte trata de abordar sobre o processo eleitoral, dando destaque a definição de capacidade eleitoral passiva e ativa, capacidade eleitoral passiva como direito fundamental.

A terceira parte é sobre os princípios relacionados à segurança jurídica aplicados ao pleito eleitoral.

A quarta parte é relacionada a aplicação da lei da ficha limpa à luz dos princípios da anualidade eleitoral e presunção de inocência, trata de abordar também acerca das controvérsias sobre a constitucionalidade da lei da ficha limpa aplicando aos princípios constitucionais e as controvérsias judiciais incidentes sobre a Lei da Ficha Limpa e sua retroação maléfica. Finalizando com as considerações finais.

2 PROCESSO ELEITORAL COM FOCO NO PROCEDIMENTO

O processo eleitoral, basicamente, configura-se como as fases das eleições que compreende um período posterior à votação. Conforme relatos de João Henrique Alves Meira (2016, p. 53) "processo eleitoral" remete o leitor ao entendimento do processo como atos referentes às eleições, conhecido também como um instrumento pelo qual o Judiciário compõe a lide a sua apreciação.

Existe no sistema eleitoral brasileiro uma série de regras quanto aos deveres dos candidatos. Nesse contexto, ao apresentar sobre o que é o processo eleitoral, vai ser discutida as etapas que ao qual a compõe.

As etapas do processo eleitoral são muitas e divididas análogos, todas dependendo da prosperidade de cada etapa, sendo de suma importância seguir seu regramento.

De acordo com dados de SGP-Serviço de Gerenciamento Político (2018, p. 1), o registro de candidatos é uma das fases do processo eleitoral. Contudo, é indispensável que o indivíduo tenha condições de elegibilidade para a sua candidatura. Outra fase do processo eleitoral é a logística eleitoral a qual compõe a distribuição de urnas pelos locais de votação, podendo variar conforme as necessidades de cada TRE e zona eleitoral.

A votação é uma das fases nitidamente afamada, o eleitor chega à seção eleitoral, se identifica e se encaminha para a urna eletrônica para registrar o voto. Nesse documento, constam os nomes dos mesários, fiscais, número de eleitores e também a de ocorrência e as interrupções na votação. A fase de prestação de contas, os candidatos ou partidos que não prestarem contas à Justiça Eleitoral podem sofrer medida punitiva, sendo até mesmo impedidos de tomarem posse dos cargos. Logo faz-se a diplomação dos candidatos pelo TSE e TRE (SGP, 2018, p. 1).

A referência a processo eleitoral é adequada ao que na expressão se contém, sendo as eleições realizadas por um processo, ou seja, por um conjunto de atos e comportamentos que para a obtenção de um resultado.

Na teoria política contemporânea, conforme relatos de José Jairo Gomes (2020, p. 78) “a única forma de se chegar a um acordo quando relacionado a democracia é que seja caracterizada por regras (primárias ou fundamentais) que seja estabelecida a quem está autorizado na tomada de decisões coletivas, bem como os devidos procedimentos”.

Pondo em destaque essa concepção processual de democracia enfatiza o método a ser estabelecido para a conquista do poder político, e chegar a decisões fundadas de legitimidade. No cerne desse entendimento encontra-se o “processo eleitoral”, sendo o lócus para a escolha democrática a decidir as questões coletivas.

Assim, encontra-se a ideia de processo que designa a forma de operar ou agir, que indica “o método que consiste em ir das causas ao efeito, ou deste às causas” (ABBAGNANO, 2003, p. 798). Na ciência política, expressa a realidade social, caracterizado pela complexidade das

relações entre instituições, órgãos e pessoas, no Direito Eleitoral, assume sentido amplo e restrito.

Esses dois sentidos segundo dados de Gomes (2020, p. 75) são dotados de linguagem, método e finalidade próprios e inconfundíveis. No entendimento de Viana Pereira (2008, p. 23) ressalta que, embora com os diversos usos encontrados na doutrina, podem-se detectar no processo eleitoral duas expressões: a primeira “ao processo de formação e manifestação da vontade eleitoral”, a segunda ao “controle jurídico-eleitoral”, ou seja, ao controle levado a efeito pelo processo jurisdicional eleitoral.

Nesse contexto, vê-se que o processo eleitoral em sentido amplo pode ser entendido como espaço democrático e público com livre manifestação da vontade política coletiva. Lembrando que o processo eleitoral é um instrumento necessário para o controle da legitimidade das eleições e também das investidas político-eletivas.

Entre esses marcos Tito Costa (1992, p. 23) aponta aquele que “fixa o termo inicial do processo eleitoral nas convenções partidárias na escolha do candidato no âmbito do partido”. Haja vista que a denominação do processo eleitoral identifica atos relativos à realização de eleições, os quais vão da escolha de candidatos até a eleição e diplomação. Nesse contexto, o processo eleitoral é formado por princípios e regras estando em harmonia com os valores e direitos fundamentais na Constituição Federal.

O processo eleitoral pode ser entendido como um campo democrático e público em que o poder coletivo se manifesta através da vontade de todos no qual o poder de exercer os direitos políticos fundamentais estão interligados na capacidade passiva e ativa eleitoral, ainda relata que o processo eleitoral é um procedimento colaborativo em que um número maior de pessoas e entidade atua em favor da soberania popular, e que a efetivação se exerce através do sufrágio como garantia de ordem constitucional (GOMES, 2020, p. 496).

O autor enfatiza ainda que o processo eleitoral é um mecanismo primordial de poder que serve para ditar as normas e a juridicidade das eleições gerando assim uma posse da efetivação política, o processo eleitoral é onde ocorre a concretização do exercício dos representantes do povo concedido através de sua vontade para fiel cumprimento para o exercício da função política.

Ademais, o processo eleitoral se configura como bem jurídico próprio do regime democrático. Já o seu final, em geral, é apontado como ocorre com a diplomação dos candidatos eleitos.

Sobre a análise de procedimento Gomes (2020, p. 21) afirma que o processo eleitoral equivale o complexo caminho para se chegar à finalização das eleições, que é a forma que passa desde o cumprimento das convenções partidárias até a diplomação dos eleitos. Daí então é

caracterizado, podendo ser um procedimento em um grau mais elevado de complexidade, é o manual como vai ocorrer todo o processo desde o registro de candidatura até o processo final chegando na diplomação dos eleitos.

Gomes (2020, p. 23) comenta também que o processo eleitoral é muito dinâmico e interativo em que envolve diversos entes e órgãos que vai desde a justiça eleitoral até os cidadãos é nessa circunstância que o processo eleitoral possui um conjunto de princípios e regras que precisa ficar alinhado conforme a Constituição Federal de 1988. O processo eleitoral é o elemento indispensável para concretização dos direitos políticos fundamentais e para o cidadão exercer o direito através do poder de suas vontades que é exercida pelo voto, sendo assim, protegido pelo ordenamento jurídico ao qual impõe a direção do estado para a verdadeira representatividade política, assim ele se consagra como o elemento principal da democracia para a representação política através da vontade popular.

Ainda pode se descartar outra função importante do processo eleitoral que é a regulamentação das normas das eleições ao qual se enquadra no pleno precisa ser em engloba em sistema de igualdades assim igualando as minorias e inserindo uma maior competência totalizando assim uma eleição de forma plena, efetiva e eficaz.

Dessa forma, chega-se à conclusão que as eleições ocorreram de forma original e na sua normalidade, gerando assim a confirmação que o mandato ocorrera de forma legítima fazendo que os derrotados nos pleitos reconheça a legitimidade da conquista assim gerando a tranquilidade social.

No processo eleitoral no que diz a respeito ao controle de legitimidade dos pleitos é confiado a um ente especialista: a Justiça Eleitoral a qual essa instituição tem a função da aplicada imposta das regras normalizadoras do certame político pronunciando veredito fundada em suas normas.

Fala ainda que a expressão Processo eleitoral em sentido estrito pode ter o significado de Processo Jurisdicional Eleitoral que é o controle jurisdicional exercido pelo estado ao qual após ser instaurado o processo perante o órgão ao qual responsabiliza pelos acontecimentos ilícitos bem como a solução de conflitos eleitorais que depois é enviado ao Estado juiz.

Portanto ele é específico a cada indivíduo (as partes são identificadas) tem a causa de pedir e pedido definidos, ele é delimitado no Processo Constitucional Brasileiro e no Princípio do processo legal brasileiro e em outros pertinentes, ocorrendo a relação tríade dos quais participam os atores da relação sendo Juiz. Autor e réu, em ações de captação irregular de votos, conduta proibidas e investigação judiciária eleitoral que essas ações são compostas pelo um solicitante e um ente judicial ao qual ocorre o pedido de candidatura, esse processo eleitoral

está ligado no sentido amplo que se estabelece que o processo eleitoral está contido no processo jurisdicional.

2.1 Definição de capacidade eleitoral passiva e ativa

O direito de sufrágio constitui direitos políticos e contempla tanto a capacidade eleitoral ativa, a qual correspondente ao direito de votar quanto a capacidade eleitoral passiva, pelo direito de ser votado. Lembrando que o voto é o ato em que o direito de sufrágio é exercido.

A capacidade eleitoral ativa é estabelecida como a constatação legal da qualidade de eleitor ao exercício do sufrágio ativo por meio do voto. Assim, o eleitor é o cidadão devidamente alistado na forma da lei, conforme consagra o artigo 14 da Constituição Federal.

No Glossário Eleitoral do TSE a capacidade eleitoral ativa é a possibilidade que o cidadão tem de participar do processo eleitoral que por meio do voto escolhe seus candidatos. Essa capacidade pressupõe o alistamento eleitoral, na forma da lei. É ainda a capacidade para o exercício do sufrágio ativo, por meio do voto.

A capacidade ativa eleitoral é que garante ao brasileiro o direito de votar não eleições, nos plebiscitos ou nos referendos. A forma como se dá a capacidade é no alistamento eleitoral é diante dos órgãos competentes da justiça eleitoral, de forma espontânea, ou seja, a pedido, assim após alistamento eleitoral o eleitor adquire a capacidade de votar que essa capacidade será comprovada pelo título de eleitor ao qual dará a condição de cidadão incorporando o direito de exercer a função dos direitos políticos como votar, entrar com ação popular e demais funções inerentes ao ser cidadão.

No entanto, essa obtenção do título de eleitor não é absoluta, não fazendo jus a todos direitos como da capacidade passiva que precisa se enquadrar em outras regras que gradualmente se agrega ao ser cidadão. Portanto, todos que se enquadra na elegibilidade é necessariamente eleitor, contudo nem todos se enquadram nessa regra.

O recrutamento eleitoral é obrigatório para aqueles maiores de dezoito anos de idade e optativo para os analfabetos, de idade superior aos setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Para Joel J. Cândido (2012, p, 81), “o novo regramento, portanto, mantém a obrigatoriedade do alistamento e do voto para maiores de 18 anos; para os analfabetos, os maiores de setenta e os maiores de 16 e menores de 18 anos, é facultativo”.

Sobre o entendimento de Peña de Moraes (2014, p. 634), “o alistamento eleitoral deve ser providenciado até 100 dias antes da data da eleição”. A capacidade eleitoral passiva é o

direito de ser votado, ainda é preciso ser eleitor como de acordo com ordenamento jurídico na justiça eleitoral e precisa se enquadrar na regra da ilegitimidade conforme a carta magna de 1988, o sujeito que pretende ser votado precisa estar fora do rol das regras de ilegitimidade ao qual estão inseridas nas regras de normas infraconstitucionais

Nesse contexto, a capacidade eleitoral passiva é definida pelo Glossário Eleitoral como a susceptibilidade de ser eleito. Para ser candidato, e estar em dia com as suas obrigações eleitorais, deve cumprir as condições de elegibilidade. Essa capacidade corresponde ao direito de ser votado.

A capacidade eleitoral passiva segundo Felipe Pinelli Pedalino Costa (2012, p. 45) “consiste no direito público subjetivo de ser votado para cargos eletivos, aferida, como regra, no momento a ser registrada a candidatura. Esta corresponde ao direito de ser votado”.

Conforme dita o ordenamento jurídico quem almeja exercer um mandato político precisa se enquadrar na definição de cidadania ao qual entra os as regras da constituição e legais na legislação ainda se depreende que a submissão está na aprovação do povo, ou seja, um direito subjetivo público ao qual é condicionada ao regulamento da lei. Antônio Carlos Mendes e Branco (2011, p. 101) elegibilidade tem um significado positivo. Denota o direito subjetivo público de ser votado. As condições de elegibilidade estão definidas no artigo 14 da Constituição Federal de 1988.

Art. 14. (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima (...)

No artigo citado esclarece o rol de possibilidades que todos ao qual almeja exercer ao mandando político fica submetido ao esse processo precisa submeter para ter de concorrer ao processo de escolha dos eleitores.

Na Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, em relação ao exercício da capacidade eleitoral ativa, determina a Carta: no art. 90 as escolhas dos Deputados, e Senadores para a Assembleia Geral. Significa, desse modo, a doutrina democrática do período, em uma representação indireta.

Permanência excluído da capacidade eleitoral ativa, os filhos menores dependentes economicamente dos pais, e o cidadão que não pudesse comprovar uma renda mínima anual. Como também era excluída a possibilidade de exercer o voto. Traduz-se, que os empregados domésticos, os criados da Corte, entre outros não poderiam exercer o voto. Para além das incompatibilidades, manifesta entre a regulação do exercício da

capacidade eleitoral a inconveniente idade pelos critérios econômicos e profissionais (TERENZI, 2019, p. 89).

No primeiro grau de eleição prévia, a capacidade ativa do voto, a Constituição do Império no seu artigo 91 podiam votar os cidadãos brasileiros, no gozo de seus direitos políticos e os estrangeiros naturalizados.

Segundo Azevedo (2018, p. 34), “na capacidade eleitoral ativa o analfabeto não era excluído para votar, esse direito era garantido, pois quando os eleitores não soubessem escrever era dado como um homem bom, mas que escreva com juramento, que não descubra o segredo da eleição”. Neste contexto, os homens bons e o povo podiam votar, sendo o sufrágio exclusivamente masculino.

Jairo Marconi Nicolau (2012, p. 36) comenta que

sobre quem pertencia ao povo não é clara a designação, entendidos como homens livres, mas não pertencessem à categoria dos homens bons, ou seja, era a plebe que tinha o direito de votar, mas não de ser votada. Na capacidade eleitoral ativa, a primeira lei eleitoral da Primeira República, com o decreto nº 200-A, o voto seria realizado de forma direta. Dentre as regras encontravam-se à abolição da exigência de renda para ser eleitor, a idade mínima para 21 anos e a exclusão dos analfabetos do processo eleitoral, exceto aqueles alistados pela Lei Saraiva (Lei de 9 de janeiro de 1881).

Na Constituição de 1881, a lei Saraiva confirmou a capacidade ativa eleitoral, deixando excluídos do direito ao voto os analfabetos e as mulheres. Posteriormente, foram editados os Decretos nº 277-D, de 22 de março de 1890; 227-E, de 1890; e 480, de 1890 os quais se referiam à ampliação do direito do voto ao estrangeiro, sendo naturalizado brasileiro, deveria provar idade, residência por mais de dois meses no município e demonstração de saber ler e escrever.

Na capacidade eleitoral ativa, sua inovação foi com a extensão do direito ao voto às mulheres, porém, a legislação de 1930 rompeu com a restrição ao voto feminino, reconhecendo a mulher apta a exercer seus direitos políticos. Posteriormente, a Constituição de 1934 reconheceu o direito de voto da mulher, surgindo mais uma condição que impedia o exercício do sufrágio (AZEVEDO, 2018, p. 22).

Nesse contexto, os critérios acerca da capacidade eleitoral ativa e passiva pela Constituição de 1946 foram mantidos ao longo do regime militar, haja vista que podiam votar todos os brasileiros maiores de 18 anos, não estando privados dos direitos políticos.

A capacidade eleitoral passiva, segundo Araújo (2007, p. 13), “tão somente os homens bons preenchiam os cargos da gestão local”. Pois era composto pelos homens bons, apenas o corpo eleitoral das Vilas, “e seus nomes era inscritos em Livros da Nobreza, nas Câmaras, apenas eles poderiam ser eleitos”

A capacidade passiva de segundo grau, também se encontrava na Constituição de 1824. A legislação eleitoral entre 1824 a 1842 exigia que o eleitor assinasse a cédula eleitoral, limitando o exercício do voto pelos analfabetos. A Lei Saraiva, de 1881

proibia o sufrágio dos analfabetos, começando a valer a partir de 1882 (AZEVEDO, 2018, p. 24).

Na Primeira República o direito de ser eleito foi regulado primeiramente pelo decreto 511, de 23 de junho de 1890. Defina o Regulamento Alvim as condições para a eleição dos membros do Congresso Nacional. Quanto “a capacidade passiva, era elegível o cidadão que exercesse sua cidadania há quatros anos, e que não se enquadrasse em condição de inelegibilidade, nos termos dos artigos 59 e 60 do Código Eleitoral de 1932” (AZEVEDO, 2018, p. 22).

Acerca da capacidade passiva, conforme o artigo 3º do Código Eleitoral de 1950, qualquer cidadão poderia pretender a investidura em cargo eletivo, desde que respeitassem as condições de elegibilidade e incompatibilidade, para que o eleitor fosse apto a concorrer no pleito eleitoral.

2.2 Capacidade eleitoral passiva como direito fundamental

No que se entende por direito fundamental é aquilo que se adentra aos direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e a capacidade passiva não pode ser diferente, como já abordado nos assuntos anteriores a capacidade passiva está além do direito de votar, devendo que se submeta a um processo mais complexo para poder se tornar elegível e se adentar as regras da elegibilidade.

Ainda deve atentar-se aos requisitos da capacidade passiva está nas regras constitucionais e que após se adentrar a todos os requisitos permitidos no ordenamento jurídico a ela se incorporando e podendo exercer a função do mandato eletivo.

No âmbito da força internacional é importante ressaltar o decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. No artigo de nº28 que trata do assunto de Direitos Políticos.

Nesse contexto, torna-se importante ressaltar que a corte interamericana prevê que as normas contidas nesse artigo são muito mais amplas e deve ser analisada de maneira conjunta, assim se fazendo entender que as causas de restrições de direitos políticos têm como único objetivo tirar a possibilidade de segregação dos candidatos nos exercícios desses direitos, assim os estados desde que trabalhe com padrões proporcionais pode se regular esse exercício.

Ainda é importante descarta a ideia de Castro (2009, p. 4) sobre os “direitos políticos não existem para a satisfação das vontades ou desejos particularizados na titularidade do

indivíduo, mas sim para atender à necessidade de afirmação dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito”, ou seja, da soberania popular e da democracia indireta, ou representativa.

Dessa forma, o direito a ser votado está muito além da questão interna do poder de ser votado, mas que envolvem direitos e princípios que estrutura todo ordenamento jurídico ao qual o direito eleitoral está envolvido para igualar os mais fracos perante o estado democrático de direito.

3 APLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ANUALIDADE ELEITORAL E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Um dos pontos importantes para o direito é fazer o estudo da legalidade da Lei da Ficha Limpa, faz-se necessário verificar alguns princípios que direcionam o direito constitucional, mais especificamente o princípio da anualidade eleitoral e presunção da inocência.

Com o advento da criação da lei da ficha limpa surgiu então novos questionamentos referentes no que estaria contrário aos princípios constitucionais, que nos argumentos abaixo serão expostas as ideias segundo os entendimentos doutrinários.

O direito constitucional costuma ser alocado dentro do ramo do direito público, sendo destacado por seu objeto e princípios fundamentais orientadores de sua aplicação. De acordo com Pedro Lenza (2018), o direito constitucional configura-se como Direito Público fundamental por referir-se à organização e funcionamento do Estado, e ao estabelecimento das bases da estrutura política.

Os princípios constitucionais têm função ordenadora e ação imediata, dando coerência ao sistema. Assim, como diz José Afonso da Silva (2009) que os princípios fundamentais visam definir e caracterizar a coletividade política, o Estado e a enumeração das principais opções político-constitucionais.

Assim, vários nomes são dados ao princípio da anualidade eleitoral, como, princípio da anualidade em matéria constitucional, da anterioridade eleitoral, da antinomia eleitoral ou anterioridade constitucional em matéria eleitoral. Portanto, diante de quaisquer deles, sabe-se estar tratando do mesmo assunto.

Para a aprovação da lei da ficha limpa, pode ser enfatizados dois princípios do ordenamento jurídico.

O primeiro é o princípio da anualidade que diz que uma lei que alterar o processo eleitoral não poderá ser aplicada à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. O segundo é o princípio da anterioridade onde a medida em questão não

pode ser aplicada a políticos condenados antes da promulgação da própria lei (PEDROSO, 2014, p. 32).

Princípio da presunção de inocência é o maior alicerce de um Estado Democrático de Direito, visto que, conforme este princípio, nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (MORAES, 2018, p. 247).

Segundo a ideia de Pena de Moraes (2018, p. 248), “a acessibilidade aos cargos públicos é retratada pelo *ius ad officium*, na medida em que todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade, aos cargos públicos, de natureza eletiva ou não”.

Segundo os autores Luiz Fux (2018, p. 324) relata que

O Brasil está seguindo a tendência mundial na esfera internacional ao declarar de forma transparente a presunção de inocência, por conseguinte, na atual carta magna, o princípio compõe cláusula pétrea, no art. 5º, LVII.: Note-se que, em nosso país, o texto constitucional associa, de forma inequívoca, o fim da presunção, no caso concreto, à ocorrência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O Estado democrático de direito, e a prevalência que se pretende buscar que é mantem a harmonia entre o Estado e os que infringi a lei, ocorre que na esfera do direito processual penal, para tornar a norma eficaz o estado precisa fazer vale sua responsabilidade jurisdicional.

Entretanto, no âmbito do direito eleitoral, o eleitor não consegue colocar em pratica a capacidade ativar de votar, caso haja dúvida se o seu pretendido candidato esteja disputando o processo eleitoral, sendo de suma importância o devido processo legal para que não ocorra a injustiça que muitas das vezes ,o eleitor não sabendo da verdade coloca-se em pauta que aquela investigação sobre determinado candidato engloba toda sua carreira política que acaba lhe atribuindo uma imagem negativa e a consequências será a derrota nas urnas sendo uma suposta injustiça. Isto posto, anteriormente venha ser considerado inocente, sendo inconversível seu dispêndio, pela supressão de segurança jurídica.

Elevando-se o nível de conhecimento, cabe destacar o entendimento do excelentíssimo senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo quando analisou a ADPF 144\ DF referente no que diz a respeito ao princípio da presunção da inocência que este dispositivo vincula toda o ordenamento jurídico, não se valendo só para a esfera penal, dando que seus efeitos atuam em direito civil, administrativo ou na esfera política. Posto isso, assim pontou o ministro Celso de Melo:

PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA: UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA – EVOLUÇÃO

HISTÓRICA E REGIME JURÍDICO DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA – O TRATAMENTO DISPENSADO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELAS DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS, TANTO AS DE CARÁTER REGIONAL QUANTO AS DE NATUREZA GLOBAL – O PROCESSO PENAL COMO DOMÍNIO MAIS EXPRESSIVO DE INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – EFICÁCIA IRRADIANTE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSE PRINCÍPIO AO ÂMBITO DO PROCESSO ELEITORAL - HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE – ENUMERAÇÃO EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 14, §§ 4º A 8º) – RECONHECIMENTO, NO ENTANTO, DA FACULDADE DE O CONGRESSO NACIONAL, EM SEDE LEGAL, DEFINIR “OUTROS CASOS DE INELEGIBILIDADE” – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 14, § 9º) – IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE A LEI COMPLEMENTAR, MESMO COM APOIO NO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSGREDIR A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO VALOR FUNDAMENTAL, VERDADEIRO “CORNERSTONE” EM QUE SE ESTRUTURA O SISTEMA QUE A NOSSA CARTA POLÍTICA CONSAGRA EM RESPEITO AO REGIME DAS LIBERDADES E EM DEFESA DA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - PRIVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E PROCESSOS, DE NATUREZA CIVIL, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE, TAMBÉM EM TAL HIPÓTESE, DE CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL – COMPATIBILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 (ART. 20, “CAPUT”) COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 15, V, c/c O ART. 37, § 4º) – O SIGNIFICADO POLÍTICO E O VALOR JURÍDICO DA EXIGÊNCIA DA COISA JULGADA – RELEITURA, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DA SÚMULA 01/TSE, COM O OBJETIVO DE INIBIR O AFASTAMENTO INDISCRIMINADO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LC 64/90 (ART. 1º, I, “G”) – NOVA INTERPRETAÇÃO QUE REFORÇA A EXIGÊNCIA ÉTICO-JURÍDICA DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DE MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO – ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ADPF 144 / DF 3 PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE, EM DECISÃO REVESTIDA DE EFEITO VINCULANTE (Ementa da ADPF 144\DF).

Ainda cabe observar que nos tempos modernos jurídicos o entendimento do princípio da inocência se vincula a outros princípios não sendo esse absoluto, mas sim, se equilibrando no ordenamento jurídico, segundo o Ministro Barroso explanou que a presunção de inocência é princípio e não regra, portando, devendo ser equilibrado com outros princípios e leis previsto na constituição para uma melhor eficácia para sua aplicabilidade.

Ademais, vale salientar que o princípio da presunção da inocência, expresso no texto constitucional, seu em assegura aos cidadãos as garantias processuais perante o Estado. A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios que visa à tutela da liberdade pessoal.

3.2 Controvérsias sobre a constitucionalidade da lei da ficha limpa aplicando aos princípios constitucionais

A Lei da Ficha Limpa ganhou sustentação para votação, pois surgiu de uma iniciativa popular com a finalidade de aumentar os efeitos das consequências das causas de inelegibilidades conforme estabelecidas na Lei de Inelegibilidades. No entanto, alguns questionamentos sobre a constitucionalidade foram trazidos ao TSE para esclarecimento, e assim, esclarecer os conflitos existentes sobre sua eficácia e efetividade no mundo jurídico.

Com isso foram analisados os principais pontos controvertidos da aplicação da norma, se a lei eleitoral da ficha limpa seria aplicada às eleições de 2010; se a lei seria utilizada para julgar processos iniciados antes da entrada em vigor da referida norma; se a lei seria aplicada para julgar processos em tramitação já julgados; se as penas previstas na lei, são mais extensas que as da lei anterior (PEDROSO, 2014, p. 22).

A Lei da Ficha Limpa, ou Lei Complementar de nº. 135/2010, foi feita com intuito de alterar a Lei Complementar nº 64/1990, na função de aplicar no rol na parte que trata de inelegibilidades, ao qual incluía espécies para a segurança da probidade e da moralidade administrativa. Acrescido a isso, as alterações em alguns dispositivos, como a exemplo

O prazo de inelegibilidade, que antes era de 03 anos e passou agora 08 anos, e da probabilidade do impedimento de concorrer a uma eleição como uma decisão do órgão colegiado”

A Lei da Ficha Limpa adentrou no ponto bem específico sobre a questão das inelegibilidades que muito se questionou contra a referida lei ao qual ela estaria ferida o princípio da presunção da inocência conforme alteração: II – “a inelegibilidade decorrente de decisão não tenha transitado em julgado, desde que proferida por órgão colegiado (LC 64/1990, art. 1º, I, d, e, h, j, l, n e p) [...]” (NOVELINO, 2017, p. 522-529-530).

Não obstante ao entrar em vigor a Lei Complementar de nº. 135/2010 gerou um certo temor se ela se aplicaria no pleito eleitoral do ano de 2010, ou se estaria ferindo o princípio da anualidade eleitoral, contudo, houve um debate que resultou no Recurso Extraordinário de nº 633.703 chegando à conclusão a razão que essa referida lei não estaria válida para ser aplicados ao pleito de 2010.

Ainda encerra o debate para a aplicabilidade da Lei Complementar de nº. 135/2010, diante das regras do direito eleitoral, no que tange aos direitos e garantias constitucionais, esses estariam sendo aplicado ao processo eleitoral? estaria sendo respeitados os princípios no que tange o direito de exercer a capacidade passiva?

3.3 As controvérsias judiciais incidentes sobre a Lei da Ficha Limpa e sua aplicação retroativa.

Seguindo a ideia do relator ministro Ricardo Lewandowski, onde diz que a lei ficha limpa apresenta uma sanção de tom retroativo, indo ao aposto com os direitos adquiridos que se trata da proteção constitucional. art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que diz: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A representação eleitoral transitada em julgado, com prazo de inelegibilidade fixado em 3 (três) anos, fundada na redação do art. 1º, I, **d**, da LC 64/1990, não pode mais ser ampliado, considerada a alteração legislativa promovida pela LC 135/2010, ampliando o prazo para 8 (oito) anos, sob pena de ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (SOUSA, s/d).

Para o Ministro Celso de Mello (2020) a retroação dos direitos fundamentais, bem como os direitos políticos estariam ferindo, informando ainda que mesmo que não seja considerada sanção a mera inelegibilidade se traduz como sendo uma limitação ao direito primordial de execução política impedindo com restrição a capacidade passiva eleitoral do cidadão.

Após ser discutidos sobre o princípio da presunção de inocência que se ele enquadra como o maior alicerce do Estado Democrático de Direito, que o voto do ministro relator Ricardo Lewandowski não deixou claro a ideia que o direito eleitoral engloba também as garantias constitucionais no regime jurídico democrático brasileiro.

O Ministro Alexandre de Moraes, afirmou que não concordou com essa retroação maléfica, pois conforme ela acontece acaba desmoralizando a própria força da justiça eleitoral. Em todos os casos idênticos a este caso, segundo entendimento do autor, uma retroatividade fere a coisa julgada e acaba desqualificando a própria força da Justiça Eleitoral.

Assim, como nos casos semelhantes ele tem o diploma na parede de que as eleições foram válidas, regulares, reconhecidas pela Justiça Eleitoral; exerceu o seu mandato e depois ninguém, nem o Juízo Eleitoral, nem o Promotor Eleitoral, nem o candidato, nem o TSE, nem o Supremo sabiam que essa Lei viria, a qual vem e retroage. No entendimento de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2011), ratificou que:

Essa retroação maléfica estaria colocando amplamente uma restrição ao direito político, por essa razão, a aplicabilidade retroativa seria infundada. Ainda ressaltou sobre a inviolabilidade do princípio do *ne bis in idem*. A violação desse princípio tem-se a condenação por abuso, neste caso, acarretará duas sanções de inelegibilidade, sendo a primeira com fundamento na redação antiga da norma, exaurida em 2007, e a segunda que decorre da nova redação, pela Lei Complementar 135, gerando a restrição até o ano de 2012.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio,

A retroatividade da lei ficha limpa fere a segurança jurídica, em sua visão conforme os votos dos outros ministros que votaram contra também, essa retroação ataca diretamente os princípios dos direitos fundamentais como a capacidade passiva do cidadão. Essa premissa, voto, nesta oportunidade, provendo o extraordinário, para proclamar o respeito irrestrito a uma decisão, na Nacional de Direito a coisa julgada faz do branco preto, do quadrado redondo, do Judiciário.

Com efeito, os votos julgados em contrário pelos ministros do STF, deixaram claro os efeitos das mudanças trazidas pela lei Complementar de nº. 135/2010, que segundo o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” ainda incorrer os efeitos que ofende a capacidade passiva como direito fundamental, estaria o princípio do ne bis in idem sendo desrespeitados, deixando transparece que a inelegibilidade tem caráter mais penal do que eleitoral.

E os votos a favor da retroação foi a ideia diante do contexto onde os ministros argumentaram que o direito penal não é um ramo que não cabe questionamentos, portanto nem tudo precisa ser medido conforme os princípios constitucionais em sua aplicabilidade, a inelegibilidade tem a tipicidade de natureza somente eleitoral e não penal, levando em conta que a vida pregressa é essencial no meio eleitoral, por se tratar de possíveis representantes do povo, onde o atual cenário político brasileiro ao se instar no Brasil cujo princípios da moralidade e a probidade estão em declínio.

Cabe ressaltar alguns julgados importantes para uma melhor interpretação sobre a dúvida em uns dos pontos mais controversas da lei ficha limpa sobre a inexistência de afronta à irretroatividade, o relator Luiz Fux em todos julgamentos foi bem direto e não deixou dúvida que o princípio da presunção e inexistência de afronta à irretroatividade das leis e sobre princípio da presunção da inocência segue entendimento do relator MIN. LUIZ FUX na Ação Declaratória de Constitucionalidade 29 Distrito.

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO (Relator MIN. LUIZ FUX).

Ainda cabe destacar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 30 Distrito Federal cujo relator e o ministro Luiz Fux (2018):

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO (Relator MIN. LUIZ FUX).

E pra finalizar a ação direta de Inconstitucionalidade de nº. 4.578 Distrito Federal cujo relator e o ministro Luiz Fux:

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO (Relator MIN. LUIZ FUX).

Por fim todos os julgados decidiram pela constitucionalidade da lei, portanto, perceberam que as mudanças trazidas não ofendem o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Recurso Extraordinário 929.670 Distrito Federal

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS, CONSIDERADA A VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. CONDENAÇÃO EM

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER COMETIDO NA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. APLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA LC Nº 135/2010. INEXISTÊNCIA DE ULTRAJE À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E À COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE REGIME DUAL DE INELEGIBILIDADES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. TODAS AS CAUSAS RESTRITIVAS CONTEMPLADAS NO ART. 1º, INCISO I, DA LC Nº 64/90, CONSUBSTANCIAM EFEITOS REFLEXOS A SEREM AFERIDOS QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. O ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90, NÃO TRADUZ HIPÓTESE AUTÔNOMA DE INELEGIBILIDADE (SANÇÃO). REPRODUÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL DA AIJE DA CAUSA CONSTANTE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/90. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICO-TELEOLÓGICA DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 929670 / DF (Relato: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI).

Com a retroatividade da lei Complementar de nº. 135/2010, abriu vários precedentes sobre o tema das garantias constitucionais em específico o incumprimento ao juízo natural, a coisa julgada e a retroatividade de lei penal que resultou no Recurso Extraordinário de nº 929.670 ao qual foram discutidos os votos contrários desse julgamento de forma clara e objetiva colocando em pauta o entendimento dos ministros da suprema corte brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei da ficha limpa foi discutida em 2010, e o seu efeito maléfico retroativo gerou um certo discursão no mundo jurídico do campo do direito eleitoral e constitucional aos quais os envolvidos discutiam se essa retroação a casos pretéritos estaria conforme a legislação brasileira. Como resultado houve uma repercussão geral que chegou no tão esperado Recurso Extraordinário de nº 929.670 cujo os efeitos se deu na confirmação do caráter retroativos pela votação do Supremo Tribunal Federal.

Pôde-se constatar que a Lei da Ficha Limpa trouxe segurança aos princípios da probidade no que se refere a boa conduta do candidato que vai exercer a futura condição política, a inelegibilidades, a partir de então, ganhou uma nova estrutura com conquistas advindas do projeto de lei em que houve a participação direta do povo.

O interessante é que entre os principais entendimentos contrários ao efeito maléfico retroativo é a questão dos direitos fundamentais referentes a coisa julgada e que não autoriza uma pena imposta com aplicação danosa retroativa.

Assim, diante do contexto a lei da ficha limpa tem um caráter mais de justiça segundo os ministros da Suprema Corte Brasileira no qual ela equilibra o sistema eleitoral, deixando claro a ideia que a retroação é algo justo que envolve probidade e efetivação do sistema eleitoral

mais honesto. Contudo no entendimento dos votos contrários os ministros deixaram claro a posição que essa retroação maléfica é contrária o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, a temática abordada nesta pesquisa mostrou-se bastante interessantes, com um vasto conteúdo que poderiam ser mais explorados e aprofundados, mas o estudo encontrou algumas limitações, mas que pode servir como base para futuros trabalhos que venha a existir na mesma seara.

Para finalizar este trabalho as conclusões apontadas não abrangem todo universo, onde foram relatadas poucas informações. Sugere-se para estudos futuros, um estudo mais detalhado e espera-se que outras pesquisas possam esclarecer melhor o tema.

Deste modo, este estudo contribuiu de forma significativa no contexto pessoal e acadêmico, podendo ainda ser aprimorado, para fundamentar outras pesquisas de teor equivalente ao que foi apresentado.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. Trad. Alfredo Bosi. Rev. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ARAÚJO, Washington Luís Bezerra de. **O voto no Brasil: da colônia ao Império**. Monografia (Especialização) – Universidade Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007. p. 8.

AZEVEDO, Alvina Gonçalves. **A história do direito ao voto no Brasil**. Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis. Uberlândia 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 633.703. **Acórdão em Recurso Extraordinário**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. **Acórdão de 23/03/2011**. Publicado em 17/11/2011 – **Voto do Ministro Joaquim Barbosa**.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=filenameDossiePEC/1991>. Acesso em 13/out/2020.

_____. **Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Leis/L8214.htm>>. Acesso em 13/out/2020.

_____. **Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Leis/L8214.htm>>. Acesso em 13/out/2020.

_____. **Lei nº 8.214**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Leis/L8214.htm>>. Acesso em 13/out/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3345/2005**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTPACdocID=613536>>. Acesso em 30/out/2020.

_____. _____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº354/1990**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTPACdocID>. Acesso em 16/out/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>, acesso em 21 out 2020.

_____. **Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm>. Acesso em: 21/out/2020.

_____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 21/out/2020.

_____. **Lei Complementar nº 5, de 05 de abril de 1970**. Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/lcp/Lcp05.htm>>. Acesso em: 21/out/2020

CALITA, Sávio. **Manual completo de direito eleitoral 2014. Classificação (CDDir)**. 341.28

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Bauru: Edipro, 2012.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**, Editora Del Rey– 6ª Edição, 2009.

COSTA, Felipe Pinelli Pedalino. **Capacidade Eleitoral Passiva Série Aperfeiçoamento de Magistrados 7t Curso: “1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**.

COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito eleitoral, direito processual eleitoral e direito penal eleitoral**. 4. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. Ver. Atualizada e ampliada. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. ISBN 978-85-97-02462-3.

JURISTRE-MG – Acórdãos e Resoluções TRE-MG. 2006, fascículo no 3.

JURISTSE – BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Apuração de votos e eleições extraordinárias**. Brasília: SGI/Cojur, dez. 2005 – Jurisprudência do TSE: temas selecionados. v. 8.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado. 1. Direito constitucional. I. Título. II. Série. 18-0688 CDU 342 LUIZ FUX et al. **Elegibilidade e inelegibilidades**. Editora Fórum. Belo horizonte, 2018.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2019. Inclui bibliografia ISBN 978-85-97-01579-9

_____. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014. Inclui bibliografia ISBN 978-85-97-01579-9

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRA, João Henrique Alves. **Definição de processo eleitoral no art. 16 da constituição da república**: a interpretação do Supremo Tribunal federal. RPGE, Porto Alegre, v. 37 n. 78, p. 53-77, 2016.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Eleições no Brasil**: do Império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 13.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Tutela coletiva no direito eleitoral**: controle social e fiscalização das eleições. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PEDROSO, Cristiano Meneghetti. **Lei da Ficha Limpa**: controvérsias constitucionais. (10/2014).

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PLENÁRIO. ARE 1180658 AgR/RN, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, **julgado em 10/9/2019** (Info 951).

SGP-Serviço de Gerenciamento Político. **Conheça as fases do processo eleitoral**. <https://gerenciamentopolitico.com.br/2018/08/02/conhecaasfasesdoprocessoeleitoral/>. Acesso em: 22/out/2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 2009, 6º Ed. Malheiros, São Paulo. ISBN: 8574209295, 9788574209296.

SOUSA, Marcelo Bruno Bedoni de Sousa. **Estudo da controvérsia em torno da lei da ficha limpa e seu efeito retroativo**. Universidade Federal de RORAIMA. (2019).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa é válido.** Notícias STF, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo>>. Acesso em: 21/out/2020.

_____. **Suspensão julgamento sobre prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa.** Notícias STF, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idaixaBusca=N>>. Acesso em: 21/out/2020.

_____. **Lei da Ficha Limpa:** iniciado julgamento sobre alcance de inelegibilidade. Notícias STF, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idaixaBusca=N>>. Acesso em: 21/out/2020.

_____. **Lei da Ficha Limpa não deve ser aplicada às eleições 2010.** Notícias STF, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175082>>. Acesso em: 22/out/2020.

_____. **Pleno – STF decide que prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa é válido (2/2).** You Tube. 05 out. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=s>>. Acesso em: 21/out/2020.

TERENZI, Gabriel. **Evolução Constitucional da Capacidade Política Ativa sob a Ótica do Sistema Eleitoral Internacional.** Elaborado em 04/2019. <https://jus.com.br/artigos/evolucaoconstitucionaldacapacidadepoliticaativasobaotico-sistema-eleitoral-internacional>